
Artigos originaes

Reforma Constitucional

Dr. João Arruda

I

Sua necessidade

Por diversas vezes tem sido levantado o pendão da reforma constitucional em nosso paiz, organizando-se logo dous partidos, um a favor da idéa, e outro contra ella. Quasi sempre ha um “ponto de irrupção historico”, um motivo occasional, uma causa momentanea. Pouco depois de entrar a Constituição Federal em vigor, notou-se que a distribuição das fontes economicas de vida da União eram insufficientes, por ter ella, no art. 9, favorecido os Estados com quasi todas as mais importantes materias tributaveis. Um estudo, porém, do que, pela Sciencia das Finanças, é sujeito a imposto, logo deu ao Congresso Nacional meio de sahir da difficuldade, sem que preciso se houvesse tornado modificar-se a letra de nossa lei fundamental. Este exemplo mostra que não é sempre necessario atacar a propria letra da lei, e que a technica juridica fornece meios para sahir o interprete habilmente do embaraço. Um facto eloquente para patentear como, sem ser alterada nem uma virgula da Constituição, póde se evolver o Direito Constitucional de um povo têm todos os que lêm os trabalhos de Barbalho e de Carlos Maximiliano, com a necessaria attenção, porque indubitavelmente hão de ter observado a diversidade de con-

cepção do regimen nas duas obras. Ninguem melhor do que Ihering caracterizou a rota que segue o Direito, trabalhando de conserva com a lei, sendo esta a linha pontuada dentro da qual se desenvolve a doutrina: “A jurisprudencia antiga não ataca de frente os obstaculos que encontra. Não recua diante dos rodeios interminaveis para attingir seu fim. Attingil-o não lhe basta: mesmo quanto á maneira por que ella o alcançou, procura justificar, não só os processos empregados, mas tambem o caminho seguido” (Espirito do Dir. Romano, IV/9).

Mas ha um momento em que a technica é impotente, sem embargo de todos os seus artificios; e dá-se então a reforma da letra da lei, como explica o mesmo Ihering.

O que se passava no Direito Romano foi o que se deu no mais conservador dos paizes, na Inglaterra, onde as reformas constitucionaes se effectuaram em certas epochas, quando a evolução do Direito Constitucional já era incompativel com a letra da velha lei fundamental. As constituições formam-se vagarosamente, e, em dado momento, passam de não escriptas a escriptas. James Makintosh vae mesmo até affirmar que ellas não são feitas, mas que crescem lentamente: “Constitutions are not made, they grow”. Ninguem com felicidade maior do que Hannis Taylor resumiu em poucas linhas essa evolução nas constituições não escriptas, e nas escriptas em que, de espaço a espaço, se fazem reformas profundas, verdadeiras refusões (restatements). Cita a Magna Charta (1215), a petição de direitos (1628) os Actos do Longo Parlamento (1640 e 1641), o Acto de Habeas Corpus (1679), o Bill dos Direitos (1689) e os Bills de Reforma a começar de 1832. Diz o grande constitucionalista historiador: “Assim como em arboricultura, póde o crescimento das arvores ser acelerado e dirigido, assim tambem o póde o desenvolvimento das Constituições pelos processos da Sciencia Politica”.

Para os romanos, sua legislação primitiva era obra da inspiração da Deusa Egeria. O mesmo succedeu nos Esta-

dos Unidos, onde a doutrina da inspiração teve muitos adeptos, como nos refere Von Holst. Em seu entusiasmo pelo admiravel governo que tinha, acreditou o povo americano que fôra o regimen presidencial o producto de uma inspiração divina (inspiration theory): “Foi a dadiva de Deus a um povo desesperado e ameaçado de grandes perigos” (Hannis Taylor, *The Oringin and Growth*). A investigação de amigos de tudo documentar veio provar que as instituições governamentais dos Estados Unidos eram uma formação historica lenta, e o fructo de uma difficil elaboração, e que cada órgão tivera origem em outro menos perfeito, que o tempo e a prudencia tinham melhorado, adaptando ás novas necessidades (Hannis Taylor, *The Origin*).

Muitas das nossas instituições introduzidas em nossa patria por disposições leaes, são o fructo de uma elaboração consuetudinaria nos Estados Unidos do Norte, e aqui foram o producto de uma importação pelo legislador brasileiro, ou o fructo de uma *civilização dativa*, para me servir de termos technicos. Quanto instituto não ha na America do Norte que pessoas, mesmo cultas, ignoram fosse o resultado de uma adaptação (pelos costumes e pela doutrina) das leis constitucionaes ás necessidades prementes do povo! Lendo-se as obras de Von Holst, Hampton Carson, Hannis Taylor e Coxe, sem falar em um sem numero de outras, fica-se attonito e maravilhado, observando-se quanto a acção lenta de uma evolução juridica tem produzido naquelle paiz de movimento febril. Mas outro tanto succede em nossa patria, e acontece em toda a parte do mundo.

Um momento ha porém em que a letra da lei é empecilho ao progresso, e então, como bem disse Ihering em relação ao povo romano, força é quebrar as cadeias que a lei oppõe ao desenvolvimento social. Dahi as alterações feitas á Constituição norte-americana, não obstante todo o amor que os da terra de Washington lhe votam.

Quando ha idéas amadurecidas em um povo, quando um melhoramento está triumphante no espirito publico, uma reforma na Constituição não pôde ser havida como uma imprudencia, uma aventura que ponha em risco a sorte de uma nação.

No Brasil, ha dois problemas que muito têm impressionado o espirito publico: o da intervenção e o da distribuição da justiça. Da intervenção occupam-se homens de alta competência, estimulados por umas lições do Dr. *Herculano de Freitas*, dadas na Faculdade e publicadas por toda a imprensa. Não ha motivo para eu me manifestar sobre assumpto em que tiveram a mão tantos doutos, e sobre que dissertaram tão longamente. Vou me entreter com a distribuição da justiça, que muito deixa a desejar por carecer de duas condições: celeridade e economia para as partes. Infelizmente em tal capitulo a unica vantagem que temos tido está na escolha dos juizes. Em geral, é muito boa a nossa magistratura, ao menos aqui e no Rio de Janeiro, Estados que melhor conheço, mas, quanto ao mais, a distribuição de justiça é realmente lastimavel, e meu intento é estudar quaes as reformas a introduzir afim de ser melhorada a nossa situação. Crescem, cada vez mais as custas, onerou-se o pleito com a pesadissima taxa judiciaria, e tudo isso redundando em tornar a justiça mais cara. Por outro lado, fez-se o pleito difficil pelas complicações processuaes que se multiplicaram desde a promulgação do D. 763, unico simplificador do processo, e assim teve o paiz de arcar com uma justiça morosissima. Estamos nas condições descriptas por De Franqueville em que se achava a Inglaterra antes da reforma de 1875. Eis o que diz elle, fundando-se em um artigo que sahiu na Revista de Edimburgo, V. 51, pag. 482, “A Inglaterra é um paiz em que os primeiros legistas confessam que todo homem que não é idiota ou absolutamente falto da comprehensão de seus interesses, jámais deve pensar em promover um processo por somma inferior a 500 francos, ou mesmo por somma que não atinja dois mil e quinhentos

francos. Si o credor a quem foi paga esta somma uma hora antes, de cujo pagamento tem elle no bolso um recibo, devidamente sellado, vier reclamar tal importancia, é melhor pagar de novo, do que se deixar accionar. A Inglaterra é um paiz em que todo homem prudente a quem se faz um legado de dois mil e quinhentos francos, deve-se calar, e deixar que o testamenteiro se aproprie da somma, a menos de a entregar voluntariamente, ao que ninguem o obriga. A Inglaterra é um paiz, no dizer de todos os seus habitantes, sem par no mundo, pela excellencia de suas instituições, das quaes a primeira é a jurisprudencia que todos os iniciados elevam ás nuvens como sendo um producto divino da sabedoria suprema, mas que todos os que são a ella obrigados a recorrer julgam a mais atroz calamidade produzida pelas regiões infernaes (De Franqueville, *Le Système Judiciaire de la Grande Bretagne*, V. I. pag. 215).

Aqui e no Rio de Janeiro, não ha advogado pratico, que não saiba, não ha advogado consciencioso que não diga aos clientes que não lhes convem mover processos sinão por causas de vulto, ouvindo sempre a resposta, summamente dolorosa, particularmente quando de bocca de estrangeiros, de ser então a justiça brasileira um luxo, só permittido aos ricos.

Fóra o alto preço de um pleito, ha ainda a morosidade. Tem se dito que o mesmo succede em todos os outros paizes cultos. Não é isto verdade. O menos attento leitor de noticias de jornaes, logo que conserve de memoria o dia em que se deu um facto, no Velho Mundo, ou nos Estados Unidos, e o do ultimo julgamento, reconhecerá que os pleitos correm fóra do Brasil com velocidade incomparavelmente maior que em nossa patria. A grande demora, ou a como tal considerada na febril republica norte-americana é de 6 mezes a 2 annos. E' o que vejo em uma revista, em noticia dada por Daugherty: "Congestion of the federal country due to increasement in our population, and development of commercial and industrial America has brought a serious

weakness in the machinery of federal justice. It is no uncommon thing for a district court docket to be from six months to two years in arrears.” Compare-se isto com a nossa lista de causas no Supremo, que tem algumas de 12 annos, e vae peiorando sempre, sendo certo, como mostrarei abaixo, que nenhuma culpa cabe aos juizes, mas que toda a culpa deve ser lançada á nossa lastimosa forma processual. Situação igual á nossa só houve, que eu saiba, na Allemanha, no fim do seculo XVIII e no começo do seculo XIX, sem embargo das celebres providencias tomadas por Frederico e outros.

Quem estuda a evolução do processo atravez dos seculos, observa que, de tempos a tempos, fez o Governo um esforço para o simplificar. Um trabalho interessantissimo sobre uma dessas reacções contra a morosidade é feito por Filangieri, em um de seus Opusculos Ineditos, o relativo a um projecto de reforma da administração de justiça no Reino das Duas Sicilias (Obras III/147, ed. fr. de 1840). Mas basta ler as nossas Ordenações ou o Reg. 737, para se ver que a idéa constante de seus autores foi acabar com as fórmas inuteis então em vigôr.

Feita a simplificação legal, ou pela letra da lei, começam os interessados a inventar difficuldades, a exigir formulas, a ameaçar o adversario de nullidades, e o processo, pela acção do Direito Consuetudinario, ou melhor pelo estylo forense, vae crescendo até se tornar um monstro devorador de fortunas.

Bentham (fazendo companhia a Frederico II da Prussia, que quiz acabar com a profissão de advogado), Filangieri e outros dizem que toda a culpa cabe ao advogado: “O advogado, eis o inimigo da simplicidade processual!” Tal não é verdade, e a classe faz o papel do culpado, na fabula dos animaes doentes, porque é a parte mais fraca: “Haro sur le baudet”. Isto, porém, não tem agora importancia, porque estou a occupar-me com alguma coisa mais alta que as medidas secundarias a serem adoptadas na sim-

plificação processual. Com ésta occupei-me na Rev. da Faculdade (XV/200). O que importa agora é dizer que, na reforma constitucional, deveria, haver a promessa de ser simplificada a legislação processual de tempos a tempos, já porque, como acaba de ser dito, o costume actua sobre ella tornando-a gradativamente mais complicada, já porque, coisa que ainda não foi por mim dita, á medida que um povo progride, sua actividade crescente torna preciso um processo mais simples, o qual se torna possivel em razão do aperfeiçoamento dos meios de provas preconstituídas, da multiplicação dos registos, do augmento da publicidade, etc. Longe de mim pretender que se queira chegar a dar 10 minutos a um advogado para a producção da defesa em uma causa capital: “The court has been known to limit the argument in which the death of a human being was involved, to ten minutes on each side”. (Hirschl, Trial Tactics, C. XIV). Mas tambem não julgo possa ser o commercio de hoje julgado pelo processo estabelecido em 1850, quando o telegrapho submarino, o sem fio, os institutos mercantis actualmente em vigor, não eram nem mesmo sonhados: quando o commercio internacional, o seguro maritimo e o terrestre, a letra do cambio, as sociedades anonymas estavam ainda em embryão.

Escreveu Watson (On The Constitution): “O estabelecimento do systema do Poder Judiciario dos Estados Unidos foi quiçá o mais feliz trabalho da convenção. Nenhuma parte da Constituição deu aos seus autores maior reputação de prudencia do que a que se occupa com esta materia”. Mas, não obstante essa admiração pela obra daquelles vultos com que me occuparei tantas vezes nos artigos que estou a escrever, não tiveram os norte-americanos a pretensão chinesa de manter o que era do tempo de Washington e de Jefferson em materia de distribuição de justiça, e as reformas são lá feitas com grande frequencia.

Bem claro parece deixei neste artigo o seguinte conceito: a espaços, é indispensavel uma reforma da letra da lei

fundamental, porque o costume e a doutrina, ao fim de um certo tempo, se mostram impotentes para a adaptar ás novas necessidades sociaes.

II

Unidade da Justiça

De dous assumptos diversos vou me occupar: a unificação da magistratura e a das leis processuaes. Foi o primeiro problema o que apaixonou profundamente os constituintes: é o segundo o que hoje mais nos interessa e que, como direi abaixo, parece não exigir agora discussão, pois a solução já lhe foi dada pela opinião, pôde-se dizer, unanime dos competentes.

Na constituinte, como é sabido, havia uma corrente de exaltados defensores das prerogativas dos Estados, e é até hoje repetida a affirmativa de Campos Salles, sobre ser o conteúdo do artigo 6, que se occupava da intervenção, o coração da republica. Com Campos Salles estavam Augusto de Freitas, Amphilophio e outros de incontestavel valor. Em um celebre discurso sobre a unidade da organização Judiciaria e do processo, mostrou José Hygino (de fóra parte Ruy Barbosa, o mais versado, a meu ver, em Direito Constitucional), que a dualidade de justiça tinha sua razão historica nos Estados Unidos, onde a *old confederation* que fôra a origem da federação passára, mas deixára traços, um dos quaes era a dualidade da justiça. Amphilophio sustentava que estavamos a implantar no Brasil com a dualidade o regimen argentino, o que não é exacto, pois ha na America do Norte, e achar-se-ha confirmação em muitos outros mestres, dos quaes posso destacar Black: “The judiciary system created by the federal constitution is enterely disconneted from and Interpedent of the judiciary of the several states” (Constitutional Law, pag. 337).

Mas os do partido de Campos Salles accusavam de serem monarchistas os que se filiavam á escola de J. Hygino.

Sebastianista, hereje, derrotista, espião, eis palavras mágicas ou cabalísticas que dispensam, em épocas de exaltação do espirito publico, quaesquer argumentos, e, por isto, venceu a idéa da pluralidade da justiça. Não ha exaggero de minha parte, quanto ao que digo do modo de argumentar na constituinte, como se verá pelo seguinte trecho de um discurso de Augusto de Freitas: “Aquelles a quem cabe organizar a republica federativa recuam timidos diante da liberdade, deixando transparecer o pensamento de centralização, que lhes domina o espirito e por tal fórma que, ao envez de virmos neste momento libertar o paiz, vimos escravizal-o, ao envez de virmos plantar a republica democratica, vimos fundar a monarchia descentralizada, ao envez de dizermos a União vem dos Estados, vimos rememorando as fantasias da monarchia, decretar que a União por graça de Deus concede alguns favores aos Estados” (Annaes II/62). E’ incontestavel que este bello rasgo de eloquencia não passa da reprodução da conhecida phrase que se ouvia em toda a Republica Argentina no tempo da exaltação do espirito, na época da mashorca: “A’ morte, os asquerosos unitarios!” Receava J. Hygino se tornasse a magistratura federal superior á estadual, formando uma aristocracia ao lado do humilde Poder Judiciario dos Estados. Este temor era vão; a justiça federal tem mantido perante as dos Estados a mais elevada cortezia, embora sejam ambas zelosas defensoras de suas attribuições. O tempo veio porém provar que toda a razão tinha elle, quando dizia que, sendo poucos os juizes federaes, por haver raras causas da competencia dos magistrados da União, a consequencia seria uma grande difficuldade para attender á distribuição da justiça em tão vasto territorio como é o nosso. Como, perguntava elle, enviar ao Supremo, em termo razoavel, um recurso crime interposto em Goyaz ou Matto Grosso? Effectivamente, mesmo aqui em São Paulo, onde incomparavelmente melhores são as communicções, se tem manifestado este embaraço. Os officiaes do Juizo Federal a transportar-se para os confins

da secção, eis o que tem sido a tortura dos litigantes, e um sacrificio lastimavel para a sua bolsa pela deficiencia de órgãos na justiça federal. O serviço de supplencia tem sido imperfeitissimo, mas não é de esperar melhora.

Pouco se fala hoje da necessidade da unificação da justiça, mas o mal da sua dualidade no nosso vastissimo territorio é por todos sentido, e urge acudir a isto.

Ao tempo da Constituinte, a solução que se impunha era o estabelecimento de uma unica justiça, a federal, a da União. Hoje seria tal alvitre difficilmente acceto pelos Estados, e, por isto, creio, seria de boa politica certa cautela, si fôr vencedora a idéa da unificação do Poder Judiciario em nossa patria. Entendo que a manutenção do Supremo Tribunal Federal, constituido por juizes da União, é indispensavel ao regimen actual, como abaixo explicarei. Não vejo, porém, motivo para não se confiar aos Estados a organização da magistratura, nomeação, conservação, pagamento e aposentação dos juizes, dando a Constituição Federal os traços geraes da organização a ser feita pelos poderes estaduais.

Objectar-se-á que algumas causas são de natureza tal que os juizes nomeados pelo Estado não têm a isenção de espirito para as julgar, e entre ellas estão as em que é parte a União.

Responderei em primeiro lugar que, si os juizes forem nomeados pelos Estados de conformidade com as prescrições da Constituição Federal, guardadas as garantias de independencia (vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos), terão tanta isenção de espirito para julgarem a favor da União como hoje o têm para proferirem sentenças contra o Estado que os nomeia, e que os promove para logares melhores. Demais, quanto a essas causas, bem poderiam ser augmentados os recursos judiciaes interpostos para o Tribunal Federal, cuja manutenção, como ha pouco disse eu, me parece indispensavel. Emfim certas causas de excepcional importancia poderiam pertencer, como

hoje pertencem, originariamente ao Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto é bom notar que muitas das causas hoje attribuidas ao Supremo o foram, por cópia menos reflectida da Constituição norte-americana. Motivos especiaes, como explica Hampton Carson (*The Supreme Court of the United States*), peculiares aos interesses da federação que ia se formar sobre os escombros da *old confederation*, determinaram a amplitude das attribuições da justiça da União naquella republica. Esses motivos não existem em nossa patria, que passou da União para a Federação. *Burgess* que excelle no estudo do Direito Constitucional Comparado, após haver examinado minuciosamente o systema judicario, ingles em que representam papel conspicuo, como sendo de natureza constitucional “the House of Lords and the judicial committee of the Privy Council” (V. II, pags. 338 a 346), chega á conclusão seguinte: “E’ difficil achar motivos scientificos para investir de poderes judicarios qualquer das casas do parlamento, salvo para manutenção da disciplina, e processo dentro das respectivas casas. As razões por que taes poderes são attribuidos á Camara dos Lords são historicas, e seu exame mostrará que, penso eu, nas condições modernas, não ha a mesma necessidade que outrora para a manutenção de taes poderes” (pag. 356). O que *Burgess* diz acerca da Camara dos Lords, poderei eu dizer do nosso Tribunal Federal: si os norte-americanos não deram ao seu congresso as attribuições judicarias do parlamento ingles, tambem nós não deveriamos ter dado ao nosso Supremo as funcções que factos historicos peculiares á America do Norte, tinham levado os norte-americanos a attribuir ao seu Supremo Tribunal. Bentham julgava ser uma calamidade na distribuição da justiça a diversidade das competencias, que cria uma sciencia nova, a da determinação dessas competencias (Org. Jud., C. 5).

Em summa pois, ou muito me engano, ou a melhor solução ao grave problema da unificação do Poder Judiciario

Brasileiro encontraria seu remedio na adopção de uma magistratura estadual com poderes amplos, mas mantido o Supremo Tribunal Federal, formado por juizes nomeados pela União, e com algumas das attribuições que hoje tem, e que, por sua importancia politica, lhe devem ser conservadas.

Passarei ao exame do problema da unificação do processo. Por toda a parte ouço que é idéa vencedora a da unificação do processo, mesmo porque, fóra a unidade da lingua, é o mais forte cimento para a manutenção da integridade da patria. Não conheço, exceptuando o saudoso e preclaro Pedro Lessa, ninguem que tenha defendido a actual diversidade de leis processuaes, um tormento para juizes, advogados e litigantes, e um factor de separação (calamidade de que nos livre Deus). O grande constitucionalista de saudosissima memoria, ligando as duas questões (a da unidade da justiça e da unidade da legislação processual) argumentou de modo muito inferior ao que devia por seu talento peregrino. Disse que, dadas as condições geographicas de nossa patria, a lei não póde ser a mesma para todo o Brasil. Trouxe como exemplo o caso da L. 1785, de 1907, revogada pela lei de 1909, ajuntando que era impossivel a formação da culpa em 20 dias, dadas as difficuldades de communicação em certos pontos do Brasil. Ora o defeito não é do sistema, mas de ter sido a lei mal concebida, mal formulada. Por que razão não instituir diversos termos, como são instituidos para os recursos subirem ao tribunal de 2ª. instancia, no Reg. 737? Por que motivo não estabelecer diferentes prazos, á feição dos da obrigatoriedade das leis, no Codigo Civil? Eu confesso que vejo menos differença entre as necessidades da Capital Federal e de Petropolis ou de S. Paulo do que entre as de S. Paulo e Xiririca, S. Sebastião, Ubatuba, Villa Bella, Cajurú... Além disto (cousa digna de reflexão), segundo o saudoso e notavel mestre, o processo federal deve ser um unico para todo o Brasil com as suas varias condições geographicas e o estadual será diverso, por

diferença de necessidades... De modo que, para o processo federal, não ha diferença apreciavel, que deva ser tomada em consideração entre São Paulo e Matto Grosso, mas para a diversidade entre leis a serem applicadas pela justiça federal e pela local, já surge essa diferença.

O argumento de Lessa, pois, não me parece accetivel.

Não deixarei este ponto sem uma referencia ao que se tem passado nos Estados Unidos. O exemplo da grande Republica é eloquente em favor da unidade da lei processual. Dizem diversos constitucionalistas norte-americanos, e particularmente Stimson, que muitos Estados deixaram de usar da faculdade de estabelecer legislação propria, e que não são poucos os que mal usaram de tal faculdade, Stimson, a melhor autoridade sobre o ponto, diz em relação aos principios geraes do systema adoptado nos Estados Unidos da diversidade de legislações estadoaes: “Todos de facto applicam a *common law*, comquanto a Luisania conserve a lei francesa e o novo Mexico a lei hespanhola.” (Paragrapho 650). Quanto aos tribunaes: “O systema de todos os Estados é substancialmente o mesmo” (Paragrapho 651). E’ isto confirmado por Black: “O systema de tribunaes, no que diz respeito a minucias, varia muito nos diversos Estados,mas, nos seus traços capitaes, ha uma accentuada semelhança de plano.” (n. 127). O que diz Stimson nos Paragraphos 670 a 682, mostra que pouco se utilizaram os Estados do direito que têm de legislar sobre o processo, e Black informa que não são raras as leis inconstitucionaes neste ramo do Direito (n. 135). Willoughby tem o cuidado de mostrar a supremacia do federal sobre o estadual, dando como corollario, a do judiciario federal sobre o estadual (Paragraphos 62, 65, 67, 73 e passim).

Como se vê, os factos patentearam que não tem essa importancia que lhe dão aqui os zelosos defensores da autonomia dos Estados a faculdade de legislarem estes sobre processo.

Um ponto, porém, não tem para mim explicação: si é verdade que no Brasil estão todos os competentes de accordo em que a unificação das leis de processo é de grande vantagem para a patria, como andam os Estados a fazer, á porfia, codigos do processo, cada um mais scientifico e menos pratico? Parece que não esperam uma reforma neste sentido, unificando-se a legislação patria que ainda não foi inteiramente diferenciada nas varias deutarchias, do contrario aguardariam a da protarchia, que deve vir dentro em breve, como é de todos desejado, a reger todo o territorio da nossa patria.

III

Harmonia dos poderes

Em alguns regimens representativos, busca-se o predomínio de um dos poderes e em outros, a idéa mãe é a harmonia com equilibrio. Na Inglaterra, é ao parlamento que se concede essa supremacia, e em França ha a tendencia para uma separação de poderes com prejuizo da reciproca influencia, embóra o parlamento tenha certa acção importante sobre o poder Executivo. Na America do Norte, tem o Judiciario luctado (pelos seus mais eminentes homens) para a sua superioridade, que se vae accentuando, ainda que a opinião geral dos publicistas europeus que estudaram o regimen é a de que o predomínio lá compete ao Executivo, impressionados quiçá pela grande amplitude dos poderes do Executivo. Quasi unica excepção é a de Lambert na obra "Le Gouvernement des Juges". Desde Jay até o ultimo dos presidentes do Supremo, chronologicamente fallando (Andrews, Manual, pag. 325), foram todos summidades, e o tribunal foi sempre composto do escol daquella grande terra, batendo-se continuamente pela ampliação de seu poder. E' bem conhecida a lucta entre Jefferson e Marshall (Hannis Taylor, pags. 309 a 310) de que nos dão noticia Hampton Carson (V. I. pags. 202 e 203) e von Holst. Os partidarios

da supremacia do Judiciario citam, não raro, as palavras de Hamilton, no Federalista: “Todo aquelle que considera attentamente os diversos ramos do poder, notará que, em um governo em que estão uns separados dos outros, o Judiciario, pela natureza de suas funcções, será o *menos perigoso* para os direitos politicos assegurados pela Constituição, por ser o que está em peiores condições para os contrariar ou violar. O Executivo não só dispensa honras, mas dispõe da espada da sociedade. O Legislativo não só dispõe da bolsa, mas ainda prescreve as regras que fixam os direitos e os deveres dos cidadãos. O Judiciario, pelo contrario, não dirige, nem a força, nem a riqueza social, não póde tomar nenhuma resolução activa. Póde se dizer, com razão, que não tem elle nem *força*, nem *vontade*, mas o direito de proferir decisões, e é afinal do soccorro do braço do Executivo que depende a efficiencia de seus julgamentos, (n. 78)”. Com effeito, nos Estados Unidos é o Supremo composto de verdadeiros estadistas (felicidade que aqui sempre tambem tivemos), e, quiçá, por isso tem sido o principal factor do progresso. Escreveu Hampton Carson: “Póde se corromper a Camara dos Deputados, póde o senado transigir com a riqueza e com a ambição, mas, emquanto o Supremo mantiver suas altas lições, emquanto suas maximas de interpretação e os principios sobre que repousa sua obra forem entendidos e estremecidos pelo leal povo desta terra, haverá um penhor de que a liberdade da America será eterna”. Von Holst deixou escripto: “Si a estrutura da União tivesse uma chave de aboboda, seria inquestionavelmente o Supremo Tribunal” (1-455). Por seu turno affirmou Watson (On the Constitution II-1050): “O estabelecimento do systema do Poder Judiciario dos Estados Unidos foi quiçá o *mais feliz trabalho da Convenção*. Nenhuma parte da Constituição deu aos seus autores maior reputação de prudencia do que a que se occupa com esta matéria”.

Si, nos Estados Unidos, ha certa preeponderancia do Judiciario, si, na Inglaterra, é o parlamento o poder sobre

cuja cabeça cahiram, segundo a pinturesca expressão de Spencer, algumas gottas do oleo com que se ungiam os reis, ha em França o fanatismo pela divisão dos poderes, estando em plano inferior sua harmonia e a funcção de refrear um a acção do outro. Em sua preciosa monographia “O Poder Judiciario e Actos Inconstitucionaes” (*An Essay on Judicial Power and Unconstitutional Legislation*), Brinton Coxe accentua que, em França, é hoje expressamente prohibido intervir o Poder Judiciario em actos do Poder Legislativo (*s’immiscer dans*), e sustenta que foi este preceito originado nos maus resultados da interferencia, nos tempos anteriores á revolução francesa, de autoridades judicarias na acção das leis (pags. 76 a 81). Vae além o illustre constitucionalista, e observa que os autores da Constituição norte-americana bem conheciam o que se passára em França, e todavia deram ao seu Judiciario a faculdade de declarar sem valôr as leis: “Estes casos occorridos em França bastam todavia para mostrar que a idéa de um tribunal judiciario declarando nulla a lei por contrária ao direito constitucional era já corrente em França, ao tempo da promulgação da Constituição dos Estados Unidos. Isto é notavel particularmente ao considerar-se que então *a Constituição de França não era escripta*”.

De passo, incidentalmente, seja dicto que um instituto que deu pessimos resultados em França, produziu aqui e na America do Norte excellentes, como abaixo se verá, ao ser objecto de meu estudo a acção summaria especial, destinada á protecção dos direitos individuaes.

Mas, tornando ao ponto: si o Federalista falava em ser *menos perigosa* a extensão do Poder Judiciario, por ter este menor numero de recursos para tornar effectivas suas decisões, não se pôde tambem pôr em duvida que entendia que o verdadeiro criterio para a distribuição das attribuições era o equilibrio entre os diversos Poderes constitucionaes. No celebre n. LI, estabelece o Federalista que é necessario que haja *independencia* dos poderes, que possa cada um resistir

á invasão do outro, e que tenham os membros de um poder interesse pessoal em tal resistencia. E' nesse ponto, um dos mais valiosos do Federalista, que se affirma dever estar, a par da *divisão* dos poderes, sua *harmonia* e sua capacidade para reprimir cada um a invasão do outro em sua esphera de acção, defendendo todos a lei constitucional.

Para se ter uma bôa rodagem é necessario, julgo eu, não haver fanatismo pela separação dos poderes, nem se dar a um delles preponderancia sobre os demais, mas outorgar-se a cada um meios de impedir invasão de sua esphera, e tambem a faculdade de *fiscalizar* um a acção do outro nos limites que a prudencia aconselha, guiada pelo criterio de não embaraçar essa *fiscalização* o livre desenvolvimento da acção benefica do poder *fiscalizado*.

O mesmo Poder Judiciario, ainda que seja aquelle que menos perigo offerece em sua acção, não deixa de ser danoso em dadas hypotheses. Supponha-se que a faculdade de *vetar* os actos do Legislativo e do Executivo lhe seja attribuida com grande amplitude, supponha-se que, além de ter a utilissima faculdade de garantir os direitos individuaes do ponto de vista exclusivamente juridico ou legal, lhe seja permittido conhecer dos actos politicos, ou apreciar os casos que lhe são submettidos pelo aspecto politico. Dê-se que o Supremo seja optimamente composto, como felizmente o é, e desde o seu inicio contou em seu seio homens de notavel saber, nos termos da Constituição, e verdadeiros estadistas, ainda assim não estão os juizes tão bem informados do que se passa na alta esphera do governo, como o estão os membros do Poder Executivo e do Legislativo. Não têm as fontes de esclarecimentos que possuem esses outros órgãos da alta administração. Num acto politico, cumpre examinar si uma reforma a ser adoptada é opportuna ou conveniente ou exigida pelas necessidades sociaes, si é juridica ou conforme aos principios da Ethica, e finalmente qual é a *mais propria medida a ser posta em prática*, e é nisto, neste ulmo momento, nessa invenção que excelle o estadista. Ora, quanto ás duas

primeiras questões, logo a opinião publica esclarece todas as classes pela imprensa ou pelos outros modos por que se manifesta, mas quando á ultima, quanto á escolha, descoberta ou invenção do alvitre, só o tino do administrador póde determinar qual seja a melhor medida. Si o Judiciario que se especializa na applicação das leis, imbuído na força organica do systema juridico, é capaz de conhecer as necessidades sociaes, e sabe si a medida a ser posta por obra é *moral*, não póde ter a mesma facilidade no encontrar ou descobrir o melhor alvitre a ser adoptado, ponto em que se especializam os administradores, nem mesmo dizer si a adoptada pela alta administração é a melhor.

Note-se que figuro a hypothese de um Judiciario composto, como o é felizmente o nosso, de lidimos patriotas. Faz Savigny sentir que o *veto* em Roma opposto por qualquer autoridade, *par majorve potestas*, aos actos de outra, só era possivel em uma republica em que houvesse nos governantes o mais acendrado patriotismo, a mais elevada abnegação. Barraqueros lastima não ser o Supremo Tribunal Argentino composto de notabilidades, e diz que, na escolha dos juizes para tão alta corporação, influe a politica de modo sinistro (Espiritu, pag. 330). E' contrario a envolver-se o Supremo em assumptos politicos (no sentido que determinarei ao tratar da acção summaria especial), dizendo ser isto: "desquisar el despotismo legislativo y transmitirlo al judicial. Tal doctrina importaria destruir em su esencia la garantia mas solida de libertad, que es la que reposa en la division de los tres poderes del gobierno" (Espiritu, pag. 333).

Fóra o preconceito da necessidade da completa independencia dos poderes, que tem como resultado frequentes invasões dos mais fortes na esphera dos mais fracos, reina ainda nas classes menos cultas o da impossibilidade de errar o Legislativo. E' um residuo do nosso antigo parlamentarismo. Foi em razão dessa crença arraigada em nosso espirito que, quando o presidente Epitacio criticou acerbamente

o orçamento feito pelo nosso Congresso, em 1921 (Revista Juridica 25-353), um clamor geral se levantou, achando echo mesmo entre pessoas algum tanto versadas em assumptos constitucionaes. Deveriam porém estas ultimas saber que o presidente nada mais fez do que repetir conceitos do Federalista (n. XLVIII). Recordando o que escreveu Madison no Federalista, quando affirmou que o Legislativo facilmente se apropria das attribuições dos demais poderes, invadindo-lhes a esphera de acção *por meio de medidas complicadas e indirectas*, affirma Willoughby que é preciso, contra a tendencia invasora, contra a ambição desse ramo, estar o povo alerta.

Abra-se o livro, não muito antigo de Woodrow Wilson sobre o *Regimen do Congresso*, e ha de se reconhecer que não eram vãos os temores de Madison, nem injusto o que disseram Willoughby e o Presidente Epitacio.

Resumirei quanto tenho dito, trasladando as palavras de grandes autoridades. John Adams (Works I-186) escreveu: “E’ oppondo (*balancing*) um destes tres poderes contra os outros dous que os esforços da natureza humana para a tyrannia podem ser refreios (*checked*) e reprimidos, afim de manter-se o mais alto gráo de liberdade”. Por seu turno, Hamilton, olhando mais á separação que ao equilibrio diz: “Concordo em que não ha liberdade si o poder de julgar não se achar separado do Legislativo e do Executivo” (Federalista XLVIII). Mais minuciosamente, Webster: “A divisão dos poderes no limite do possivel (*so far as practicable*) e a conservação de limites claros entre elles, é a idéa capital na formação de nossas constituições, e sem duvida a manutenção de uma liberdade regular depende da conservação desses limites (Dr. Bondy. The Separation of Powers). Si é necessaria a separação, si é utilissimo que haja linhas nítidas, fixando as lindes do campo de acção, dentro do qual devem se mover as autoridades constitucionaes, não é menos verdade que *a separação não é completa*. Black, em uma de suas syntheses poderosas, diz: “A divisão dos tres po-

deres é um principio geral, mas não uma regra de exclusão absoluta. A Constituição, em um numero limitado de casos, provê e permite o exercicio por um dos órgãos de um poder de atribuições theoreticamente pertencentes a outro”. (Constitutional Law, n. 54).

Longe pois de dar a supremacia a um dos poderes, longe de pretender que haja separação completa de attribuições, sem que seja facultado a um dos poderes exercer certa fiscalização sobre o outro, cumpre, em uma constituição, traçar linhas tão nitidas quanto fôr possível, determinando as attribuições de cada poder, não se deixar dominar pelo fanatismo da completa divisão dos poderes, de fórma a sacrificar os verdadeiros interesses, e, como dizia agudamente o Federalista, procurar que o interesse pessoal dos funcionarios os leve á defeza da Constituição e á de suas attribuições.

Algumas considerações sobre pontos analogos, e deporei a penna.

Fóra o fanatismo pela divisão dos poderes, ha a idéa fixa no Brasil de copiar tudo quanto se faz nos Estados Unidos. Na Argentina, segundo Joaquim V. Gonzalez, a Constituição é superior á norte-americana, por haver adoptado um plano de restricções e contrapesos ou de equilibrio entre os poderes (Manual da Constituição, n.º 308). E’ precisamente o que eu indico como sendo o ideal em qualquer reforma que se tente de nossa Constituição. Mas não é só nesta parte de divisão dos poderes que ha defeito em nossa orientação. Ha aqui desejo intenso de manter em toda a sua pureza o regimen presidencial, assim como, ao tempo da monarchia, dominava um respeito supersticioso pelas fórmulas parlamentares da Inglaterra. A Argentina francamente, no dizer de mestres, adoptou um regimen que *tem alguma cousa de presidencial, e alguma cousa de parlamentar*, e que Gonzalez entende dever se donominar *mixto*. A constituição dos nossos vizinhos, no dizer do illustre constitucionalista portenho, soube corrigir os defeitos da Consti-

tuição norte-americana, estabelecendo um benefico equilibrio habilmente calculado (n. 564).

E' digno de menção que tem o brasileiro um apreciavel respeito pelo juiz e pelo militar. E' isto tanto mais digno de nota quanto é certo que o respeito á autoridade e á lei é pouco accentuado no nosso paiz. O Poder Judiciario pois conta com esse grande apoio, e sua palavra nas questões que lhe forem attribuidas será sempre acatada pelo povo. Cumpre pois poupar esse forte elemento de direcção politica para os casos graves. Pelo Supremo, ha uma especie de veneração, e é licito dizer que para o povo vale, do mesmo modo que os outros juizes, mais pelo *sentimento* de respeito que inspira, do que pela *comprehensão* que tem a massa dos cidadãos de sua importancia na rodagem do mechanismo governamental.

Esta these leva-me ao estudo das attribuições que deve ter o Poder Judiciario, e particularmente o Supremo, guarda vigilante do respeito á Constituição, como diz Gonzalez (n. 751), e portanto cujas forças devem ser *economizadas*, e não *desperdiçadas*, como o são hoje, em assumptos de somenos importancia. Em vez de tomar o tempo desse Tribunal, composto de homens notaveis, com questões sobre uma servidão, ou sobre as linhas de uma pequena gleba, aproveite-se sua sabedoria nos mais altos problemas sociaes, tendo presente que sua acção é valiosissima no desempenho de tal missão. As palavras de Kent com que Gonzalez fecha seu livro são proprias para eu cerrar este artigo: “Nada se pôde conceber maior e mais imponente no conjuncto da justiça humana do que o espectáculo do Supremo Tribunal, ouvindo, em juizo solemne, as demandas e os conflictos da soberania nacional com os Estados, serenando as paixões irritadas e zelosas, e estreitando toda esta grande união dos Estados em paz e concordia pela sabedoria, moderação e equidade de suas decisões”. (N.º 751, Manual da Constituição Argentina).

I V

Habeas Corpus

Desde os primeiros tempos da Republica, sustentou o genial Ruy Barbosa que o *habeas-corporis*, era, em face da letra da Constituição, remedio não só para livrar o cidadão do *carcere*, mas tambem para amparal-o contra *qualquer outra coacção ou violencia*. Resumiu sua argumentação no discurso que se acha nos Annaes do Senado, anno de 1915, pags. 140 e segs. (sessão de 22 de Janeiro). Vou estudar a questão de um ponto de vista pratico, e mais pelo aspecto do Direito *a constituir* do que pelo do *constituido*. Si a letra do art. 72 paragrapho 22 dá a comprehender que o *habeas-corporis* cabe, mesmo não se tratando de prisão, explica Lessa, tambem saudoso patriota e grande mestre, que a lei fundamental se refere a outros casos de violencia contra a liberdade de locomoção: “*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*”, como é, por exemplo, prohibir a um cidadão entrar em uma repartição publica. Não é o remedio proprio, sustentava, para autorizar alguém a exercer sua liberdade de industria, etc., mas protege a liberdade de locomoção, mesmo dos que não se acham encarcerados, mas soffrem limitação illegal de direito de se locomover. Qualquer dos dous modos de interpretar a Constituição parece accetavel, mas, na pratica, sérias duvidas surgiram particularmente no Supremo, pois que o Tribunal paulista tem sido até hoje irreduzivel, inflexivel, só admittindo que o remedio seja dado para furtar o cidadão ao *carcere*, e este modo de proceder do Tribunal de S. Paulo mostra que não se sentirá diminuido em sua autoridade o Poder Judiciario, si a Constituição restringir o *habeas-corporis* á garantia do direito de locomoção. Por vezes, deu o proprio Lessa *habeas-corporis*, para um funcionario ir ao lugar em que deve exercer suas funcções, e effectivamente exercel-as, o que me parece contrario á sua doutrina de que o recurso só protege o direito

de locomoção. Que é de direito de locomoção que se trata, quando a um cidadão é vedado o ingresso em uma repartição publica, não nutro a menor duvida, e, ao caso, pela interpretação dada por Lessa ao art. 72 paragrapho 22 da Constituição, é applicavel o recurso de *habeas-corpus*, mas permittir e assegurar a uma autoridade o direito de ir ao lugar em que deve exercer suas funcções, e *ahi effectivamente exercel-as*, sob o fundamento de que se lhe garantiu o direito de locomoção para o seu pretorio, para a casa ou sala em que trabalha uma assembléa legislativa, eis o que me parece não ser conforme ás premissas estabelecidas por Lessa, mas chegar elle ao resultado de Ruy por um caminho sinuoso. Deste genero é o accórdão de 16 de Dezembro de 1914, onde se diz que o Supremo permittit ao paciente “penetrar no palacio da presidencia do Riò de Janeiro e ahi *exercer suas funcções* de Presidente do mesmo Estado” (Braga, *Habeas-corpus*, pag. 54). A jurisprudencia do Supremo neste ponto tem sido oscillante, como se mostra nas collecções de arestos mais recentes, e a difficuldade é grande realmente, levando o espirito dos Juizes a hesitar (Kelly, vers. *habeas-corpus*, ns. 577, 582 e *passim*, Braga paragrapho 7, Revista Juridica, V. 34, pag., 339 e V. 26, pag. 511). Mas ha um criterio importantissimo acceito pelo Supremo, e, que me parece deverá ser o norte, o guia do legislador no caso de reforma constitucional, e vem a ser o da evidencia da illegalidade do acto. Si o direito não é liquido, certo, si ha necessidade de investigações, si o paciente não se mostra armado de provas concludentes, cabaes de seu direito ou da illegalidade da coacção de que é victima, o caso não é de *habeas-corpus*, remedio singelo só admissivel, quando o processo não exige indagações (Lessa, Do Poder Judiciario, pag. 319 e *passim*, Kelly, 2.º Suppl. vers. *habeas-corpus* n. 588, Rev. Jur. V. 3. p. 482 e V. 26 p. 119). Linhas abaixo, mostrarei que esse criterio é particularmente importante em se tratando de casos politicos, assumpto com que se occupou o saudoso Ruy no discurso a que fiz referencia ha pouco.

Mas o que interessa neste momento ao leitor é o que ha a fazer, e não o que está feito, o que é constitucional.

Parece-me que o unico motivo por que tem sido o *habeas-corporis* extendido no Brasil a outros direitos que não o de liberdade de locomoção é a morosidade da acção denominada *summaria especial*, destinada á garantia dos direitos individuaes, como tratarei de mostrar logo que tenha esgotado o que tenciono dizer sobre o *habeas-corporis*. Por não ser ella sufficiente para acudir ás necessidades da vida moderna, é que as partes buscam um processo mais rapido para a reparação da illegalidade que soffreram, e este não póde deixar de ser o de *habeas-corporis*.

Argumentou Ruy, para provar que nos Estados Unidos o *habeas-corporis* protege outros direitos além do de locomoção, com o conhecidissimo caso Milligham, occorrido em 1867 (Annaes, pag. 149). Foi Milligham condemnado illegalmente á morte, e o jurisconsulto Dubley Field impetrou do Supremo Tribunal americano em favôr do preso uma ordem de *habeas-corporis*. Que tribunal não daria a ordem, perguntava Ruy (pag. 149), para salvar a vida de um homem illegalmente condemnado? Ora parece-me que o pedido era meramente relativo ao direito de locomoção, ou melhor contra uma prisão illegal: si Milligham tinha sido condemnado á morte, si essa sentença era nulla, inexistente, como o são todos os actos contrarios á lei, segundo bem disse Marshall na celebre argumentação do caso Marbury versus Madison (Decisões, n. 1), si Milligham não se achava condemnado á prisão, a conclusão logica era determinar ao carcereiro que lhe abrisse as portas da prisão. O direito protegido foi pois o de locomoção contra uma prisão, um encarceramento illegal. Parece-me ser o caso Milligham diametralmente opposto a outro que tem occorrido em nosso fôro, qual o de autorizar o Poder Judiciario um individuo a praticar certo acto, prohibindo as autoridades de o prender em razão da acção que o Tribunal que concede o *habeas-corporis* julga licita. Assim, por exemplo, um individuo tenciona exhibir uma fita

cinematographica, representar um drama, fazer uma reunião, sahir á rua com companheiros para effectuar procissão religiosa, ou manifestação civica, e deseja que a autoridade policial não o possa prender por tal motivo. Ao contrario do que succedeu no caso Milligham, o direito protegido, nestas hypotheses, não é sinão apparentemente o de locomoção, mas realmente outro; enquanto no caso Miligham o direito protegido não era sinão apparentemente o de vida, mas realmente o de locomoção.

Nos Estados Unidos não me consta tenha apaixonado aos constitucionalistas a extensão do *habeas-corporis* a outros direitos que o de locomoção. Watson, ao definir o que é a ordem de *habeas-corporis*, “what is writ of habeas-corporis” (1-723), só se refere á exhibição ou producção do corpo do preso em um certo tempo e determinado logar com a declaração do dia e do motivo de sua captura e detenção: “*caption and detention*”. Willoughby diz que foi este “*extraordinary judiciary writ*” estatuido contra prisões illegaes e arbitrias: “*against arbitrary and illegal imprisonment*” (II-1254). No mesmo sentido Black (Constitutional Law § 97) e outros que conheço.

Cooley, uma das mais conhecidas autoridades no Brasil, diz que o *habeas-corporis* protege a faculdade de locomoção, e seguindo as ensinanças de Blackstone, explica (Constitutional Limitations, C. X.) que se refere ao poder de mudar uma pessoa de logar, ir para onde lhe aprouver, mas ajunta que mesmo esse direito não é illimitado (is not enterily unrestrictet), mas póde ser restringido em dados casos, sem infracção da lei fundamental (limitations may be imposed upon it, without infringing upon constitutional liberty). Spelling (Injunctions an dother extraordinaries Remedies, C. XXI, paragrapho 1153) é clarissimo no determinar o objecto do *actual habeas-corporis*: “O projecto do *habeas-corporis ad subjiciendum et recipiedum*, ou simplesmente *habeas-corporis*, como é hoje denominado, era, e é, impetrar a libertação de uma prisão illegal (is to procure the liberatio

from illegal imprisonment). E' certo que nos Estados Unidos houve quem tentasse, mas sem resultado, applical-o ás restricções dos direitos reaes e de tutela, para os quaes ha um arsenal de outras armas ou muitos remedios extraordinarios: "Nor can the rights be used to try rights of property or rights of guardian ship. It cannot be substitute for *quo warranto*" (Spelling paragrapho 1152). Passo a indagar *não quid Romoe factum est, sed quid fieri debeat*.

Ninguem me constestará que a liberdade póde ser mais ou menos tolhida. Spencer mostra, é certo, que, á medida que o homem se desenvolve, mais exigente se torna quanto á liberdade: o que era tolerado pelo selvagem que não se julgava coacto ou violentado, não o soffre o ingles (Justiça paragrapho 18). Não obstante isto, não é possivel comparar ainda a privação da liberdade do individuo que foi encarcerado com a do cidadão que não consegue lhe permita a policia uma reunião na praça publica. E' para o primeiro caso que cumpre dar um remedio promptissimo, e esse remedio é o recurso ingles de *habeas-corporis*. O processo é rapido e simples, e foi instituido unicamente para evitar a prisão do individuo. E' natural que se restrinja ao direito de locomoção, mas estabelecendo-se ao lado do *habeas-corporis*, o que até poderá ser uma promessa constitucional, um processo extraordinario e rapidissimo para a segurança ou salvaguarda dos direitos individuaes, e que dê a estes a garantia que não ministra a actual acção summaria especial. Não me parece, pois um regresso restringir-se o *habeas-corporis* á protecção do direito que tem o cidadão de se locomover, nem é, como disse eu linhas acima, diminuir o valor do Poder Judiciario prescrever tal restricção.

Extendido como o tem sido mesmo pelo integro, illustre e saudoso Lessa ás questões politicas de alta indagação, virá embarçar o serviço do Supremo, cujas forças devem ser reservadas para casos muito graves, como mostrarei nos presentes artigos: minha opinião é que devem ser tiradas do Supremo as funcções de somenos importancia, e que cumpre conservar-lhe as de maior gravidade.

No caso de restricção da liberdade de locomoção, difficilmente surgirão questões de alta indagação, questões politicas, duvidas sobre a extensão dos poderes de policia (*police powers*), que apparecem com frequencia quando se discute a inconstitucionalidade de um acto da autoridade, limitando outras fórmãs do exercicio da liberdade, a liberdade de commercio, de industria, de profissão, etc.

Mas nunca é demais repetir, apurado como tem sido o nosso gosto pela liberdade (Spencer, Justiça, cit. paragra-pho 18), é claro que, si não fôr dado um outro remedio extraordinario para segurança dos demais direitos individuaes que podem muito bem ser tidos como desenvolvimento do de liberdade, unico direito primitivo no entender de Spencer e de outros, hão de surgir pedidos de *habeas-corpus* até para sahirem uns autos das mãos de um juiz moroso, ou para a subida de uma carta testemunhavel, como foi requerido ha poucos dias no Rio de Janeiro. Esta observação leva-me a estudar a insufficiencia das leis ns. 221 e 1939, que se occupam com a protecção dos direitos individuaes, e buscarei provar que não satisfazem as necessidades hoje sentidas pelos cidadãos.

V

Acção summaria especial

Disse eu, no artigo anterior, que o abuso do *habeas-corpus* nascêra da insufficiencia da acção summaria concedida pelas leis n. 221, art. 13 e n. 1.939, porquanto é ella morosissima, e o remedio, as mais das vezes, serodio, não repara damno. Eis porque, em casos de manifesto cabimento desta acção, recorrem os interessados ao *habeas-corpus* e aos interdictos, com os quaes tem alguma analogia, como o tem a *injunction* norte-americana com esse genero de processo que recebemos de Roma (Spelling, *Injunctions*, n. 2-. Desde os primeiros tempos da republica, mestreando,

ensinava Ruy Barbosa que ao Poder Judiciario cabia declarar nullas as leis inconstitucionaes, ou mellhor, segundo a formula de Marshall, julgal-as não existentes (*void*), e portanto inapplicaveis ao caso *sub-judice*. Mas ainda em 1898 e 1899 era oscillante a jurisprudencia a este respeito, como o fôra ao tempo da monarchia, quando todavia os juizes nunca applicaram ao civil os prazos do R. 737, segundo determinava o art. 74 do D. 4824, por entenderem que carecia de autoridade e competencia o Executivo para formular tal preceito. O mesmo succedeu quanto ao art. 79 do dicto D. 4824. Mas, como dizia eu, em 1899, quando já fazia parte de nosso systema judiciario o art. 13 da L., 221 e não a lei n. 1939, houve um juiz que, em um desses pleitos destinado a nullificar o acto de autoridade estadual, affirmou que não lhe competia julgar a lei estadual, mas “cumpril-a tal qual é”. . . . e fundou-se em Dalloz (Dir. V. 79, 454). O tribunal de 2.^a instancia julgou, por unanimidade, insubsistente o acto da autoridade administrativa local (pag. 472).

Mas o grande defeito da acção é ser morosissima. A revogação do art. 13 paragrapho 7, da L. 221, que facultava á autoridade Judiciaria pedir á Administrativa a suspensão do acto impugnado, revogação que se deu pelo art. 2 da L. 1939, pareceu-me acertada, porque quasi impossivel seria uma autoridade judiciaria fazer um pedido desta especie á autoridade administrativa, parte litigante. Vou lembrar outra medida, que é tirada de processo já conhecido, desde muitos seculos, em nosso systema judicial. Si, na acção decendiaria, póde o juiz receber os embargos do réo sem condemnação desde que, além de procedentes, se apresentem cumpridamente provados, ou com condemnação, no caso contrario de insufficiencia da prova (R. 737, arts. 257 e segs.), porque não extender uma tal forma de proceder, peculiar ao nosso fôro, á acção summaria especial, estabelecendo que, formulado o pedido, seja dado um prazo á autoridade administrativa para offerecer e provar sua defesa, e, sendo manifesta a illegalidade do acto, declarar logo isto o

Poder Judiciario, dando, no caso contrario, curso ordinario ao pleito? Teria a acção, deste modo, um curso não muito menos rapido que o processo de *habeas-corporis*, e a reparação poderia ser, em consequencia da celeridade, completa. Considere-se que, num caso desta especie, a prova será quasi toda documental, attendendo-se ao desenvolvimento de nossa burocracia, e, portanto, nenhuma difficuldade em dar-se á summaria especial a forma da decendiaria.

Pela acção summaria especial, dever-se-ia repor tudo no antigo estado, *quanto possivel, in pristinum statum*. No caso mais frequente, que é o de uma nomeação illegal, cumpriria á sentença condemnar a autoridade administrativa a *nomear* a victima, e não unicamente *declarar-lhe* os direitos, ou assegurar-os vagamente, mandando pagar só os vencimentos. Não é só a parte patrimonial que representa os interesses lesados pelos actos da autoridade administrativa.

Em sua notabilissima monographia sobre o assumpto (Judicial Powers and unconstitutional Legislation pag. 111), mostra Coxe que, desde os tempos da antiga Roma, havia clara noção da nullidade das leis, e cita, entre muitas phrases, a de Cicero: “Legem quidem istam nullam esse”.

Mas, neste assumpto, o ponto melindrosissimo, delicadissimo é o do limite da acção do Poder Judiciario que não deve conhecer de questões meramente politicas, segundo é corrente na maioria dos constitucionalistas.

Affirmam Ruy e Lessa que é impossivel definir precisamente o que é um caso politico, e que é o Supremo *quem resolve quaes são os casos politicos* (Lessa, Do Poder Judiciario paragrapho 16, Ruy nos Annaes, sessão de 22 de janeiro de 1915, pag. 170, e Carlos Maximiliano, n. 386). Não me parece tão difficil dar uma noção de questão politica, mas reconheço que saber quando o caso é meramente politico é dos mais intrincados problemas, e, si é certo que o Poder Judiciario terá de dizer a ultima palavra, como affirma, com razão, Ruy, tambem não se nega que está sujeito a ver seu acto desrespeitado (ás vezes muitissimo injusta-

mente) pelo Executivo como succedeu, já nos Estados Unidos, já aqui mesmo.

Chamado porém o tribunal a decidir si o Poder Administrativo obrou dentro das raias da discreção, com o preciso criterio, como quer o nosso constitucionalista Carlos Maximiliano (n. 489), ficará o Judiciario a tutelar os outros dois poderes. Diz Carlos Maximiliano: “Os tribunaes annullam o acto somente quando não corresponde ao fim, quando sob a desculpa de exercer o chamado *poder de policia, police power*, se perpetram desnecessarias *violencias e claros abusos*, quando não existe relação substancial entre a conducta do Governo e o objectivo social apparentemente collimado.” Eu julgo que só o acto illegal, *contrario a uma disposição da lei*, póde ser annullado pelo Judiciario, sendo mantidos os que lhe parecem violencias, uma vez que não condemnados pela lei. Firma-se o nosso constitucionalista em Willoughby, mas creio que este não lhe suffraga a doutrina. Diz o publicista norte-americano: “Distinguindo-se do Judicial, o Poder Legislativo e o Executivo são denominados politicos, porque, em muitos casos, sua acção é necessariamente dictada por considerações de policia publica ou politica. Essas considerações de policia publica ou politica, é claro, não permitirão ao Legislativo *violiar preceitos constitucionaes*, nem ao Executivo exercer *atribuições que não lhe são dadas pela Constituição* ou *pelas leis*, mas dentro desses limites autorizam esses poderes separada ou conjuntamente, a reconhecer que uma série de factos, que um dado *status* existe, e taes determinações conjuntamente com suas consequencias não poderão ser contestadas nos tribunaes”. No exercicio dos poderes politicos não só o Presidente, mas tambem todos os que sob elle trabalham estão isentos da fiscalização do Poder Judiciario. E’ a opinião de Marshall (*Marbury V. Madison*): “Em taes casos, seus actos são seus actos; e qualquer que seja a opinião sobre o modo por que o Executivo exerce sua discreção, não existe ainda, nem póde existir um poder para fiscalizar esta discreção” (Willoughby, pa-

ragrapho 377). No pleito *Indians v. Georgia*, afirma que o tribunal só decide a méra questão de Direito num pleito, e com litigantes no rigor das expressões (Willoughby paragrapho, 578). Logo depois: “Pede-se que fiscalizemos a legislatura da Georgia e que lhe restrinjamos o emprego da força armada. Isto muitissimo parece o exercicio de um poder politico para entrar nas attribuições do Poder Judiciario: “It savours too much of the exercice of political power to be within the power of the judicial department”. Quem lê as obras de Freund e de Tiedman sobre os poderes de policia, observando quão grande é a controversia sobre a extensão que é necessario dar a esse arbitrio governamental, e quão difficil é dizer si acertadas são, ou não, as medidas que o Poder Administrativo julga indispensaveis para manutenção da ordem e do bem estar sociaes, logo reconhece que é necessario dar ao Executivo e ao Legislativo (tambem representantes do povo, como observa Marshall, no aresto *Indians v. Georgia*) um circulo de acção só limitado pela Constituição ou pelas leis, em se tratando do Executivo, e unicamente pela Constituição em se tratanto do Legislativo. Mais positivo porém do que Willoughby, citado por Maximiliano, é a meu ver Black. Diz o acatadissimo mestre, no paragrapho 56, que os tribunaes não devem intervir no modo por que os poderes politicos, o Legislativo e o Executivo exercem suas attribuições, mas, no paragrapho 31, sustenta que o Judiciario póde declarar nullo, não existente, vazio (*void*) o acto contrario á Constituição. No paragrapho 42, diz: “A statut cannot be declared void on considerations going merely to its policy, propriety, wisdom or expediency”. Desenvolve a these nos seguintes termos: “Nada têm que ver os tribunaes com a *policia*, a *prudencia*, a *conveniencia* ou *propriedade* dos actos do Poder Legislativo. Taes materias são questões para determinação legislativa, e não pertencem ao Judiciario. Consequentemente, si um dado acto legislativo não viola nenhum preceito constitucional, e está dentro dos limites (*scope*) das attribuições legislativas, não póde o

tribunal declarar-o nullo (*void*), por lhe parecer impolitico, injusto, improprio, absurdo, desarrazoado. Assim proceder não seria exercer funcções judiciaes, mas usurpar as legislativas”, (paragrapho 42 Constitutional Law).

Chego pois á conclusão de que, quando um dos poderes pratica um acto dentro da orbita de suas attribuições, por menos razoavel que seja esse acto, não é dado ao Poder Judiciario, annullal-o, sob o fundamento de que não corresponde aos interesses sociaes, ou a pretexto de que offende os direitos individuaes. Toda lei é uma restrição á liberdade, é uma diminuição do ambito, do circulo de acção do individuo, sem entrar eu na subtileza de saber si ha mesmo *restricção* ou *direcção*, a *posizione* de que nos fala Puglia (Filosofia Giuridica, pag. 58). Difficil, ou quasi impossivel que não venha ferir direitos de alguns cidadãos. Concretizarei. Segundo Ruy, cujos conceitos são reproduzidos por Lessa (§ 16) e por Maximiliano (n. 386), a declaração de guerra é uma dessas questões politicas sobre as quaes não se pronuncia o Poder Judiciario. Mas a declaração de guerra importa um ataque ao direito de locomoção, visto como os mobilizados terão de seguir para onde os enviar o chefe militar.

Para mim só pode intervir o Poder Judiciario, quando ha uma inconstitucionalidade praticada pelo Legislativo, uma illegalidade ou uma inconstitucionalidade por parte do Executivo. Darei exemplos. E' exclusivamente politico o que diz respeito ao regimen tributario, diz Ruy (Maximiliano, n. 386). Mas si o congresso federal decreta um imposto sobre qualquer dos objetos de que trata o art. 9 da Constituição, e que pertencem exclusivamente á tributação dos Estados, ha uma illegalidade, e a questão é pois judiciaria.

Não creio que, mesmo com este criterio, tão claro theoreticamente falando, sejam removidas as difficuldades, porque não é facil dizer quando um acto fere a Constituição. Como disse eu acima, lendo-se os trabalhos de Freund e

Tiedeman, logo se reconhece quão frequentes são essas dificuldades, por serem repetidas na sociedade moderna as duvidas sobre os poderes de policia, em razão da complexidade da vida moderna.

Não me digam que eu estou pretendendo diminuir a força do Poder Judiciario. O que eu desejo é que cada poder fique dentro de raia, quanto possivel fôr, claras, e que haja entre todos harmonia, respeitando um as attribuições do outro, e fiscalizando-se reciprocamente, para que um não invada o terreno do outro, mas não me parece bom que se colloque um sob a tutela do outro, porque, mesmo o Judiciario, que, como diz o Federalista, é o que *menos prejudicial* será, si lhe for conferida a supremacia, pode entretanto constituir um embaraço ao progresso, ainda que não lhe seja dado tornar-se um instrumento de tyrannia. Ninguém mais do que Marshall procurou estender as attribuições do Supremo nos Estados Unidos, e são as doutrinas por elle pregadas que estou a defender. Foi elle que, nas questões Fletcher v. Peck e Indians v. Georgia, não obstante as suspeitas de corrupção da parte de um dos litigantes e de funcionarios administrativos (Hampton Carson V. I, pag. 268), se absteve de entrar nesta parte do pleito, como ficou dito acima, quiçá temendo inebriar-se. Os bons juizes fogem da Politica, receosos da embriaguez. Seja facultado citar a opinião do Exmo. sr. Ministro Pinto de Toledo, uma das mais genuinas glorias de nossa magistratura, o douto Juiz que todos conhecemos, e respeitamos pelos seus apreciaveis dotes. Em uma discussão sobre assumpto eleitoral, teve, em resposta a outro Ministro, esta phrase, que foi reproduzida pelo Estado de São Paulo: “Não sei como V. Excia. cita o numero dos documentos, si não examinou os autos, quando eu, que os examinei, não disse os numeros que traziam” (Rev. dos Tribunaes, V. 21, pag. 110, ultimas tres linhas). Azedou-se o debate, e o honradissimo Ministro terminou com esta outra phrase, que confirma o que acabo de dizer sobre os inconvenientes de chamar o Poder Judiciario a decidir assumptos

que tenham *cheiro* ou *sabor* de *Politica*, para me servir da expressão algum tanto pinturesca de Marshall: “Materia eleitoral é um horror”. (Revista dos Tribunaes, V. 21, pag. 111, ultima linha).

Em summa: para que não se dê o lastimavel caso de choques entre o Poder Judiciario e os demais, choques a que allude Carlos Maximiliano, cumpre que aquelle só se opponha a actos destes ultimos nos casos de violação de preceitos juridicos, de regras da Constituição e das leis ordinarias; e é de esperar que, assim operando dentro de raias tão claras, quanto é possivel, mantenha o Poder Judiciario a força moral de que felizmente goza no mais alto grau em nossa patria, onde os juizes são pelo povo filialmente respeitados, e até venerados, adorados, considerados homens superiores.

VI

O recurso extraordinario

“Fremant omnes licet, dicam sentio

CICERO

Haverá vantagem em manter-se o recurso extraordinario? A pergunta causará estranheza, e parecerá, por sua vez, *extraordinaria*. Ninguem põe em questão a importancia de tal remedio processual, como tambem não se punha a da conciliação, que nos infelicitou por cerca de um seculo, e que, abolida, não deixou saudades. Sabem todos que Dicey mostra quão difficil é uma idéa ganhar adeptos, mas ajunta que, ao fim de muitos annos, ás vezes de um seculo, vence, si fôr razoavel, uma vez que seja lançada a publico, e haja trabalho em seu favor.

Considere-se que a principal causa da demora dos julgamentos no Supremo é a existencia de recursos extraordinarios, os quaes exigem exame de enormes autos, para estudo de pleitos, por vezes, insignificantes, ou que não merecem

a atenção de um tribunal cujos membros devem ser occupados em assumptos de alto interesse social. Si no fôro se discute desde o direito a um imperio até a propriedade de um cãozinho de regaço, desde os direitos de uma dynastia até a responsabilidade de um funcionario peculatório (Harris, Hints on Advocacy, pag. 315), não é menos verdade que não devemos occupar juizes do mais elevado gráo na jerarchia, para pleitos sem importancia, ou de minimo valor. Si hoje fôr discutido um pleito de dez ou vinte mil réis, poderá ir para o Supremo, o que ninguem julgará acertado, nem que deva ser mantido. Note-se que o Supremo conhece com rapidez de todos os recursos e dos processos originarios que lhe são attribuidos, sendo unicamente moroso nos recursos extraordinarios, e não se podendo julgar muito expedito nas appellações. A culpa pois da morosidade, não é dos juizes, mas da especie de recurso.

O alvitre de fazer subir um instrumento pequeno, e não os autos, adoptado pela lei 4381, artigo 17, bem poderia ter sido experimentado, pois, pela lei 221 artigo 24, o recurso é *restricto á questão federal controvertida*. Foi logo revogado tal preceito processual, e creio que melhor do que experimentar essa medida será a abolição do recurso, cuja importancia é uma illusão.

No nego que o Supremo norte-americano foi instituido particularmente para o recurso extraordinario, e para attender á questões de Direito Internacional Privado e Maritimo. Quanto a essas ultimas causas, basta a mais rapida leitura do que diz Hampton Carson (The History of the Supreme Court, P. I), para mostrar que mesmo dellas poderia ser alliviado o nosso Supremo, pois nossas circumstancias são muito diversas das do tempo em que se estabeleceu a republica norte-americana. Webster quiz limitar o recurso extraordinario ás causas de maior importancia (*causes of great moment*), mas em todo caso quiz creal-o á feição dos tribunaes europeus: "Such appeals are admitted in all the states of Europe" (Hannis Taylor, The Origin, pag. 152). O Fe-

deralista disse que “treze tribunaes independentes, de ultima jurisdicção sobre as causas originadas das mesmas leis, seriam uma hydra no governo de que não se poderia tirar sinão contradicção e confusão” (n. 80). Terá o nosso Supremo com seus julgamentos a influencia de unificar o Direito, como suppunha o Federalista? E’ uma dessas inexactidões, um desses erros tradicionaes, que se acceitam sem observação e sem critica. O recurso só é admissivel quando ha não applicação de uma lei, ou (segundo a opinião que o amplia mais) quando o tribunal local, ao interpretar a lei federal, procedeu com dolo ou ineptamente, fraudando o dispositivo legal, a pretexto de interpretação: ora esta ultima hypothese só pode occorrer *rarissimamente*, si é que alguma vez occorreu. Não será caso de recurso o facto de ter sido interpretada de certo modo *razoavel* uma lei, dizem Lessa e os outros constitucionalistas. Ninguem que labuta no fôro deixará de reconhecer que tinha razão Lord Brougham ao dizer que, em cem causas, difficil é achar uma em que o juiz não pudesse, sem desar para sua reputação e sem injustiça clara, decidir de modo opposto ao acceito na sentença. As revistas, as obras de exegese do Codigo Civil estão cheias de questões juridicas originadas da interpretação da sua letra, dividindo os juristas patrios, podendo-se mesmo affirmar, em todas ellas, que Hippocrates diz sim, e Galeno diz não. Em nenhum desses casos, tem cabimento o recurso, mas sim verdadeiramente quando o tribunal estadual entende não se achar em vigor certa lei federal, o que é *rarissimo*, cumprindo ao jurista ter presente que as leis devem se occupar do que geralmente, normalmente acontece: *quod plerumque accidit*. Si houvesse sido adoptada a formula da *cassação*, ou a da nossa *antiga* revista, na determinação dos casos de recurso extraordinario, mais efficaz seria elle, mas um outro inconveniente surgiria, qual o de sobrecarregar-se o Supremo de serviço.

Diz-se que o Supremo unifica a jurisprudencia, e julgam muitos isto uma cousa desejabilissima, e era, como acabo

de referir, a opinião do Federalista. Ainda quando pudesse o Supremo dizer a ultima palavra em todos os pleitos, deveriamos contar com a oscillação de seus julgados, como acontece em todos os tribunaes, segundo observa Bacon, cujos aphorismos acerca da materia (De Vacillatione Judiciorum) no momento não pôdem ser apreciados. O recurso, pela maneira por que se fazia a nossa revista, e por que se faz a cassação, não tem grande efficacia do ponto de vista da unificação da jurisprudencia, porque o tribunal supremo se limita a mandar o feito a um outro, que sobre elle se pronuncie. Si conhecesse o Supremo *de meritis* da questão, e si dissesse sobre ella a ultima palavra, poderia, é certo, *diminuir* (mas não extinguir) a variedade da jurisprudencia, mas o sacrificio não compensaria o resultado obtido. Si o Supremo não pôde actualmente acudir aos recursos que a chicana levou ao seu seio, si, cumprindo a letra da Constituição, será o recurso extraordinario inefficaz para assegurar a applicação, num sentido unico, das leis federaes, si é absolutamente impotente para unificar a jurisprudencia, si, modificado o recurso, dando-se-lhe maior elasterio, para ser mais efficiente, viria assoberbar o Supremo com trabalho superior ás forças do Tribunal, parece que deveria ser abolido.

Na pratica, aponta-se uma vantagem real ao recurso. E' ser conhecido por um tribunal em que as partes depositam mais confiança, por não soffrer a influencia do meio em que se desenvolve o pleito. Explicarei o assumpto de modo a não offender a susceptibilidade de nossos juizes estadoaes, de cuja correcção ninguem, dentre as pessoas sensatas que lidam no fóro, duvida. Posso assegurar que não só o nosso Tribunal, que conheço, por muito trabalhar perante elle, mas tambem os outros locaes dos demais Estados de que tenho noticia, são optimamente compostos, mas, nos Estados Unidos, entendeu-se que era necessario ligar importancia á *suspeita* popular, ou do vulgo ignorante, julgando os estadistas daquelle grande paiz que o juiz é semelhante á mulher

de Cesar de quem nem ao menos é dado *suspeitar-se*. Lá eram as suspeitas nascidas do receio das *influencias de campanario*. Jay, o conhecedissimo Jay, collaborador do Federalista e Presidente do Supremo, disse (Chilson. v. Georgia) que a competencia do Supremo nos casos de que me occupo (onde poderia haver influencia local) nascia “do perigo da irritação e de recriminações providas das *apprehensões e suspeitas* de parcialidade, por tal meio obviadas”. O juiz Gray (Wisconsin v. Pelican Insurance Company) tambem attribue a competencia do Supremo a “evitar-se a parcialidade ou a *suspeita* de parcialidade que poderia existir.” O constitucionalista Watson, de quem tira estas notas, julga que o Supremo está “livre de preconceitos e da influencia que sentem os tribunaes estadoaes” (On the Constitution, 2-1117. Emfim, o juiz Mac Lean (Gordon v. Longest) diz que o escopo da lei foi “ter um tribunal livre de influencia local (*free from local influence*). Aqui no Brasil tenho visto, em razões impressas e mesmo dentro das salas dos tribunaes, a queixa (injusta, quasi inutil fôra dizer) de ser a justiça local fraca diante do poderio de companhias anonyms. Pergunto si não seria sensato adoptar-se o alvitre dos grandes juizes norte-americanos, Jay, Gray, Mac Lean, e outros que entenderam dever-se fazer concessão a essa malignidade popular. Si o legislador entender que não se deverá considerar superior a tal suspeita, lembrarei um alvitre que não sobrecarregará o Supremo: é facultar ás partes que queiram seja o pleito julgado por um tribunal de outro Estado, como se fazia na revista, e se faz em Franca na cassação. Que não se manifeste o tribunal local, que envie para o de um outro Estado, onde a suspeita das partes seja absurda, e o julgamento se fará de accôrdo com os desejos de Jay, Gray e Mac Lean, cujas opiniões acabo de citar, e acabar-se-á com o recurso extraordinario, cuja unica vantagem é hoje acalmar suspeitas injustas. Num artigo destinado aos leitores de um jornal que não é exclusivamente lido por juristas, toda minucia será enfadonha, e por isto não desço a

particularidades sobre o processo a ser adoptado para a remessa do feito de um para outro tribunal.

Por tudo quanto acabo de dizer, bem se vê que o recurso extraordinario, tão gabado pelos nossos advogados, é uma illusão, sò servindo para sobrecarregar o Supremo Tribunal (que se deve destinar sómente a causas importantissimas) com pleitos de somenos importancia. Composto, como tem sido o Supremo e deve ser, de homens verdadeiramente notaveis, de estadistas e de grandes jurisconsultos, é bem de ver que não é sensato occupal-o com umas tantas nugas, questões de nonada, ou chicana de demandistas impenitentes.

Restringir-lhe as funcções, será melhorar a distribuição de justiça, por ter o Supremo Tribunal, por esta fórma, meio de attender ás causas de importancia real.

Quanto á força moral, o Supremo, que até hoje só tem ganho no conceito publico, já pelo modo por que é composto, já pelo brilho e pela justiça de suas decisões, só terá a lucrar, si se limitar a julgar as causas que digam respeito aos altos interesses da patria.

Está fóra de questão que muitos outros pontos de nossa Constituição merecem reforma, mas, por agora, o que me parece indispensavel é o retoque nestes topicos que acabo de indicar; e tenho mesmo a repetir que longe de mim crêr que a abolição do recurso extraordinario se faça já. O que é de urgencia é diminuir as attribuições do Supremo, deixando, por emquanto, o recurso extraordinario com o processo que lhe deu o art. 17 da L. 4.381; que se unifiquem a justiça e o processo; que se limite o habeas corpus á garantia do direito de locomoção; que se dê um curso muito mais rapido á acção summaria especial, rapidez que poderá ser promettida expressa ou formalmente na Constituição; e que finalmente o processo unificado seja tão simples quanto o exige hoje o desenvolvimento da publicidade pelos registos e pela imprensa.

São os meus votos.